



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.074-A, DE 2004

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Altera o art. 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 -Código Brasileiro de Telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Substitua-se o artigo 71 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com seus parágrafos, pela seguinte redação:

“Art.71 Toda irradiação de som e imagem será mantida em arquivo pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias depois de transmitidos.

Parágrafo único – As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação sobre telecomunicações no país está ultrapassada e necessita urgentemente de novos parâmetros legais. Todavia, enquanto não há uma reforma mais ampla, é necessário que sejam feitas adaptações ao texto vigente.

Um dos aspectos da reforma é em relação ao prazo para que as emissoras de televisão e rádio mantenham conservados os textos, imagens e sons dos seus programas transmitidos. Hoje, esse prazo, conforme o que dispõem o caput e os parágrafos 1º e 2º do artigo 71 da Lei 4117/62, oscila entre 24 horas, 20 e 30 dias.

O que vem acontecendo é que em decorrência do prazo exíguo não é possível ter-se acesso ao arquivo do programa. Isso ocorre principalmente quando é solicitado pelo Ministério Público ou outra instituição pública cópia de um programa que veiculou, por meio de som, imagem ou texto, alguma infração ou violação a direito humano. Muitas vezes, da denúncia até a formação do processo de solicitação da cópia do programa à emissora, já foram decorridos mais de 30 dias. Nesses casos, a denúncia não pode ser apurada pela autoridade

competente porque a emissora já se desfez dos arquivos. O resultado é a mídia sem controle social e veiculando reiteradamente programas que deseducam e violam valores e direitos.

A campanha “Quem financia a Baixaria é contra a Cidadania”, da Comissão de Direitos Humanos desta Casa Legislativa, tem levantado bem essa questão. A Campanha recebe um número grande de denúncias envolvendo programas de debates, entrevistas e noticiários. As denúncias relatam cenas de violência, sexo e abusos quanto à liberdade e opção sexual das pessoas, racismo, intolerância religiosa, etc. Porém, a maioria das denúncias envolvendo a irradiação de som e imagem, sequer consegue ser comprovada, uma vez que a emissora não guarda por mais de 30 dias cópia do programa transmitido.

Com este projeto, pretende-se dilatar o prazo para que as emissoras mantenham arquivados os seus programas. Certamente essa previsão não implicará em recursos extras às emissoras de rádio ou televisão, tendo em vista os avanços tecnológicos de informática destinados a arquivar materiais. Quando o Código de Telecomunicação foi instituído, em 1962, não existiam muitas alternativas para a conservação de arquivos.

Assim, para esse intento, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões em 23 de agosto de 2004.

Orlando Fantazzini
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

* O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.074, de 2004, inicia sua tramitação nesta Casa com o exame de mérito por parte desta Comissão. Propõe nova redação ao art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967. Objetiva o autor, Deputado Orlando Fantazzini, alongar os prazos legais em que as emissoras de radiodifusão devem manter os registros de seus programas, especialmente com a finalidade de produção de provas perante a Justiça, em caso de alegação de atentado aos direitos individuais ou coletivos.

Em sua justificativa, alega o ilustre autor que a Campanha “Quem Financia a Baixaria é contra a Cidadania”, coordenada pela Comissão de Direitos Humanos desta Casa, recebe grande número de denúncias contra programas televisivos que teriam conteúdo não permitido, com cenas de incitação à violência e de racismo e preconceito, mas que a destruição dos arquivos de gravação estaria impedindo que tais atos sejam comprovados e punidos.

Após o exame por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando tramitando em caráter conclusivo. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Vivemos na época da documentação, da materialidade dos fatos, da certeza de que o que é real é o comprovável. Nos tempos midiáticos, em que enxergamos o mundo pela “telinha”, o registro vale mais do que mil palavras, do que qualquer argumento. E a tecnologia avança cada vez mais no sentido de captar, registrar e eternizar as relações, as criações e a expressão humana: seja pela leveza do aparelho celular, seja por meio das pesadas câmeras de TV.

Vivemos também um tempo em que a versão dos fatos, a imagem capturada, a notícia veiculada sobrepõem-se aos acontecimentos em si, recriando a história sob a narrativa de quem a contou. A realidade passada pelas telas torna-se mais palpável, mais tangível e perene que o mundo existente lá fora, numa inversão total da lógica e das certezas do passado.

Se, por um lado, adquirimos o passaporte para uma gama imensa de informações e o acesso a conhecimentos de todos os tipos, verificamos que o vale-tudo pela notícia supera todos os limites, tornando-a mais importante que o fato que a originou. Quando existe fidelidade narrativa e correspondência real entre ambos, fato e notícia, vemos o bom uso da mídia televisiva. Caso contrário, abre-se brecha para grandes injustiças serem cometidas. E, infelizmente, não apenas no plano jornalístico, verifica-se que, voluntariamente ou não, a mídia eletrônica tem cometido erros ou excessos no exercício diário de informar, entreter, prestar serviço ou orientar o cidadão.

Enfrentar o delicado debate da responsabilidade dos meios de comunicação eletrônica na geração e transmissão de seu conteúdo é o escopo desta Comissão, ao examinar o Projeto por mim relatado. Sem querer enveredar por aspectos constitucionais não atinentes a este colegiado, o fato é que, sem prova, não há como caracterizar o crime. E não há, por consequência, punição.

Quando se aprovou o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), há mais de vinte anos, os meios eletrônicos eram bastante limitados e sequer havia o DVD ou o uso da informática nos estúdios de TV. Por

isso, o Código estabelece como prazo, no *caput* do art. 71, que “toda irradiação de som e imagem será gravada e mantida em arquivo durante as vinte e quatro horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.” Excetua-se dois casos: os textos dos programas, inclusive noticiosos, deverão ficar armazenados por 60 dias e os programas políticos, de debates, entrevistas e pronunciamentos ficarão 20 ou 30 dias armazenados, conforme a potência da emissora.

O dispositivo contém dois anacronismos. O primeiro é o fato de que as emissoras devem armazenar apenas o texto, e não as imagens e sons, o que é uma incoerência no mundo eletrônico atual. Além disso, os prazos são justapostos e a redação legal é confusa e pouco esclarecedora, tendo em vista a riqueza da grade horária e a variedade imensa de programas existentes hoje, dos mais diversos tipos e classificações. Ou seja, o texto legal reflete uma época, nos idos dos anos 60, em que manter arquivo de imagens era algo dispendioso e logisticamente complicado.

O efeito daninho que se verifica é o clima de insegurança jurídica que gera no cidadão brasileiro, por não assegurar o efetivo exercício do seu direito, dado a brevidade do prazo legal para o registro obrigatório e arquivamento da produção televisiva brasileira. Períodos que vão de 20 a 60 dias são totalmente incompatíveis com a realidade do sistema judiciário nacional, em que processos levam anos para serem instruídos, julgados e sentenciados. No momento em que a principal prova, única talvez, é destruída pela leniência legal, a consequência direta é a impunidade.

Temos a convicção de que, em termos práticos, a atualização aqui proposta não acarretará custo adicional ou nenhum encargo adicional aos radiodifusores. Os recursos tecnológicos propiciam hoje o armazenamento de grande volume de informações com poucos equipamentos e módicos custos financeiros. Pelo sistema do *Time Lapse*, que possibilita velocidade menor de gravação para melhor aproveitamento da fita, pode-se embutir 24 horas de programação em apenas (01) uma fita VHS. Numa conta simples, para cumprir o novo mandamento legal, na hipótese de aprovação deste Projeto, bastaria às emissoras sustentar um banco de dados com 180 fitas de vídeo. Porém, sistemas mais avançados, usados já por grandes emissoras, permitem que, com uma placa

de vídeo instalada no equipamento, toda a programação seja gravada automaticamente e catalogada pelo próprio sistema de software, em um único terminal de computador.

Estamos convencidos de que, em sua essência, a Lei nº 4.117, o chamado Código Brasileiro de Telecomunicações, precisa de alterações profundas e de rápida atualização para se adequar ao processo de convergência tecnológica do mundo moderno, mas entendemos que algumas mudanças são pontuais e fundamentais, pela redenção moral que representarão para indivíduos ou grupos que tiverem seus direitos legais lesados pela mídia eletrônica. Pode não ser uma medida de largo alcance, mas, se tivermos notícia de que pelo menos um brasileiro tenha resgatado o direito universal de lutar pela verdade e por sua dignidade, nosso esforço já terá valido a pena.

Por essas razões, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.074, de 2004.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2006.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.074/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Alberto Goldman, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Davi Alcolumbre, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Walter Pinheiro, César

Bandeira, Eduardo Cunha, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Marcos de Jesus, Murilo Zauith, Philemon Rodrigues, Professora Raquel Teixeira, Raul Jungmann, Thaís Barbosa e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
